**João José Cardoso Rosa**

**Investigação de Paternidade no Contexto dos Direito da Personalidade**

**Para obtenção do grau de licenciatura em Direito**

**Universidade Jean Piaget de Cabo Verde**

Campus Universitário da Cidade da Praia

Caixa Postal 775, Palmarejo Grande

Cidade da Praia, Santiago

Cabo Verde

18. 11. 14

**João José Cardoso Rosa**

**Investigação de Paternidade no Contexto dos Direito da Personalidade**

**Universidade Jean Piaget de Cabo Verde**

Campus Universitário da Cidade da Praia

Caixa Postal 775, Palmarejo Grande

Cidade da Praia, Santiago

Cabo Verde

18. 11. 14

João José Cardoso Rosa, autor da monografia intitulada «Investigação de Paternidade no Contexto dos Direito da Personalidade», declara que, salvo fontes devidamente citadas e referidas, o presente documento é fruto do meu trabalho pessoal individual e original.

Cidade da Praia ao 18 de novembro de 2014

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

João José Cardoso Rosa

Memória Monográfica apresentada à Universidade Jean Piaget de Cabo Verde

Com parte dos requisitos para a obtenção da Licenciatura em Direito.

# **Sumário**

# **Agradecimento**

Por muito individual que seja, a elaboração de qualquer trabalho científico, requer a ajuda, a colaboração e o apoio de outras pessoas e instituições. Assim sendo, é com um sentimento de imensa satisfação que agradeço a todos os que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. E gostaria de expressar minha especial gratidão ao Professor Doutor Marco Paulo, Doutor António Pedro e Doutor António Pedro curador de menor no tribunal de família que me aconselhou desde o princípio com a orientação preciosa das atividades desta pesquisa e a escritura desta dissertação.

Também agradece ao pessoal de escritório onde fiz estágio curricular Doutor João Tavares, Doutora Joana Rosa e Doutor Manuel Barbosa, pelo imenso ajuda e dedicação e carrinho.

Agradeço a minha mãe Laura, ao meu pai Batista e aos meus irmãos Patrício e Eurísio, e as minhas irmãs Ana Paula e Solange, que impulsionaram meu desejo para sempre ir mais a frente e que constantemente ficaram ao meu lado.

Pelo apoio moral inestimável que o presente trabalho também deve muito, eu permaneço endividado às seguintes pessoas: Dr.ª Joana Rosa, Dr.º João Tavares e Dr.º António Pedro curador de menor.

Pela oportunidade, minha gratidão vai para o Instituto Piaget de Cabo Verde. E pela colaboração agradeço a todos os colegas do curso, em especial ao Paulo Osório e Edmilson Semedo, e aos meus professores desta universidade, principalmente Dr.º Daniel Barros. E para dizer que, os sucessos que terei no futuro com este curso é o melhor que tenho a vossa recompensa.

E por último, estendo meus agradecimentos a todos os que contribuíram de algum modo ou outra para a conclusão deste trabalho e não foram citados aqui. Diante de tudo isso, nada mais tenho a dizer que seja suficiente e possa substituir o simples muito obrigado.

Conteúdo

[Sumário 5](#_Toc416002723)

[Agradecimento 6](#_Toc416002724)

[Capítulo 1 : INTRODUÇÃO 10](#_Toc416002725)

[1.1 Delimitação do campo/ Título do trabalho (provisório) 11](#_Toc416002726)

[1.2 Tema em estudo: 12](#_Toc416002727)

[1.3 Relevância do estudo 12](#_Toc416002728)

[1.4 Explicitação das hipóteses: 13](#_Toc416002729)

[1.4.1 Hipótese geral 13](#_Toc416002730)

[1.4.2 Hipóteses específicas: 13](#_Toc416002731)

[1.5 Definição dos objetivos: 14](#_Toc416002732)

[1.5.1 Objetivo (s) geral (ais): 14](#_Toc416002733)

[1.5.2 Objetivos específicos: 15](#_Toc416002734)

[1.6 Metodologia: 16](#_Toc416002735)

[Capítulo 2 : INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE 17](#_Toc416002736)

[2.1 Conceito 19](#_Toc416002737)

[2.2 Autonomia e a forma do processo da ação de investigação de paternidade. 20](#_Toc416002738)

[2.3 Enquadramento histórico 21](#_Toc416002739)

[2.4 Enquadramento doutrinal 24](#_Toc416002740)

[2.5 Averiguação oficiosa da paternidade 17](#_Toc416002741)

[2.6 Reconhecimento Judicial 17](#_Toc416002742)

[2.7 Legitimidade 25](#_Toc416002743)

[2.7.1 Legitimidade ativa 25](#_Toc416002745)

[2.7.2 Legitimidade passiva 29](#_Toc416002746)

[2.3 Objetivo do processo 31](#_Toc416002747)

[2.4 Prazo para Propositura de ação 31](#_Toc416002748)

[2.4.1 Início do Prazo 32](#_Toc416002749)

[2.4.2 Limite do Prazo 32](#_Toc416002752)

[2.4.3 Problema da Constitucionalidade do Prazo 33](#_Toc416002755)

[Capítulo 3 : O DIREITO COMPARADO 33](#_Toc416002756)

[Capítulo 4 : DAS PROVAS NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 36](#_Toc416002758)

[4.1 Do ónus da prova 38](#_Toc416002759)

[4.2 Provas em geral 39](#_Toc416002760)

[4.3 Prova documental 39](#_Toc416002761)

[4.4 Prova científico 41](#_Toc416002762)

[4.5 Prova pericial 41](#_Toc416002763)

[4.6 Provas técnicas 42](#_Toc416002765)

[4.7 Presunções 42](#_Toc416002766)

[5 FACTOS QUE CONSTITUI A PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE 43](#_Toc416002767)

[a) Posse do estado 43](#_Toc416002768)

[b) Escrita do pai 46](#_Toc416002769)

[c) Convivência 47](#_Toc416002770)

[d) Cópula (Relações Sexuais) 47](#_Toc416002771)

[6 A DEFESA DO RÉU CONTRA PROVA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 48](#_Toc416002772)

[7 EFEITOS DO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE 49](#_Toc416002773)

[Capítulo 5 : NO CONTEXTO DE DIREITOS DAS PERSONALIDADE 50](#_Toc416002774)

[5.1 Direito do filho investigante 52](#_Toc416002775)

[5.1.1 Direito ao nome 53](#_Toc416002779)

[O filho tem direito a uso de apelido de pai 53](#_Toc416002780)

[5.1.2 Direito a identidade pessoal 53](#_Toc416002781)

[5.1.3 Direito ao desenvolvimento da personalidade 56](#_Toc416002784)

[5.2 Direito do pretenso pai investigado 56](#_Toc416002785)

[5.2.1 Direito da reserva da intimidade da vida privada e familiar 56](#_Toc416002786)

[5.2.2 Direito ao desenvolvimento da personalidade 57](#_Toc416002787)

[5.2.3 Direito a integridade pessoal 57](#_Toc416002788)

[5.3 PRINCÍPIO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS 57](#_Toc416002789)

[5.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA 57](#_Toc416002790)

[5.3.2 PRINCÍPIO DE IGUALDADE 58](#_Toc416002791)

[5.3.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 58](#_Toc416002792)

[Capítulo 6 : CONCLUSÃO 59](#_Toc416002793)

[BIBLIOGRAFIA 60](#_Toc416002794)

**Siglas e abreviaturas**

# **INTRODUÇÃO**

O trabalho monográfico terá por tema ´´Investigação de Paternidade no contexto dos Direitos da Personalidade``, Os problemas da investigação de paternidade, regulada nos artigos 1790º, seguintes do Código Civil, e da impugnação da mesma, regulado nos artigos 1762º e seguintes do Código Civil, são realidades cada vez mais frequentes nos dias de hoje. A realidade social justifica este crescimento no número de acções instauradas para averiguar e/ou contestar a paternidade do filho nascido. O regime regra é o da presunção da mesma (artigo 1756º, CC), sendo que esta presunção pode ser afastada, mediante a declaração da mãe, quando é declarado que a criança não é filho de marido, alegue e prove em processo próprio a impossibilidade de o mesmo a ter procriado (artigo 1756º/3), dando origem a uma impugnação judicial de paternidade (artigo 1762º, do CC).

O reconhecimento de paternidade fora de casamento faz-se, normalmente, através do ato de perfilhação. Este ato consiste numa manifestação de um individuo que se apresenta como progenitor de um filho que ainda não tem a paternidade estabelecida. Está manifestação passa a constar do registo civil, e a paternidade considera-se estabelecida, com efeito retroativo até à data do nascimento do filho.

O que está em causa é o reconhecimento judicial da paternidade. Em princípio, tem legitimidade para ser autor o filho e o réu será o pretenso pai. O pedido é, obviamente, a declaração da paternidade jurídica do réu a fim de se estabelecer a filiação e a causa de pedir é o hipotético vínculo biológico que liga o filho ao pai. Nesta ação, o autor pode beneficiar da presunção de paternidade ou então tentar provar a existência do tal vínculo biológico que o liga ao réu.

A questão está em saber se é admissível instaurar ação de investigação de paternidade para além de caducidade previsto no artigo 1768º do Código Civil, o que significa considerar-se a inconstitucionalidade da fixação desse prazo, admitindo-se, porem, que a procedência da ação possa considerar-se restringida aos efeitos não patrimonial.

A prova do vínculo biológico é hoje em dia tarefa muito mais fácil do que era antigamente. Os meios de prova tradicionais deram lugar aos meios de prova científicos mais modernos e mais certos, sendo que os testes de ADN ocupam uma posição dominante neste tipo de ações.

No que toca o direito de personalidade enquanto direito fundamental, diante deste contexto, o presente trabalho tem o objetivo de mostrar que o direito do filho não deve ser frustrado ou limitado frente ao direito do pai.

* 1. **Delimitação do campo/ Título do trabalho (provisório)**

Compreensão da problemática da investigação de paternidade na generalidade do contexto dos direitos da personalidade ao lado do filho investigante o «direito a identidade pessoal» o «direito a integridade física» e o «direito ao desenvolvimento da personalidade» comparando com a ordem jurídica cabo-verdiana e no direito de família vigente. A investigação de paternidade, explicando conceito da sua natureza jurídica, visto que são direitos de todas pessoas.

* 1. **Tema em estudo:**

A investigação de paternidade no contexto dos direitos da personalidade.

Quando a paternidade, porem, o estado de casado da mulher deu sempre a possibilidade de seguir um caminho simples de investigação para estabelecer a paternidade: presume-se que o marida da mãe é pai do filho; se a mulher é solteira, não pode presumir a paternidade, e o estabelecimento da paternidade, tem de seguir outros caminhos.

O estabelecimento de paternidade, é um assunto que merece sempre uma regulamentação jurídica mais extensa e, porventura, mais difícil.

* 1. **Relevância do estudo**

O interesse do tema a ser analisado repousa no fato de ser uma questão que não suscita apenas discussões académicas mais também questões de relevante aplicação prática no meio jurídico, pois, nos últimos tempo as estatísticas revelam que em Cabo Verde há 51% de família que vive sem pai.

O tema em estudo escolhido resulta do fato de que a investigação de paternidade tem sido em toda prossecução, um problema de relações familiares onde os pais não assumem a sua responsabilidade de reconhecer a paternidade dos filhos.

No estabelecimento de maternidade não tem deferência de a mãe ser casada ou solteira, no regime de paternidade tem de tomar em conta esta alternativa.

Embora a lei organiza o modo de estabelecimento de paternidade, por presunção legal, e também por outras vias para se estabelecer a paternidade fora de casamento, a perfilhação, a ação da investigação de paternidade e a ação de averiguação oficiosa da paternidade que tem sido um dos problemas preocupante da nossa sociedade.

Tendo em conta que devemos levar em consideração partindo de princípio de que é necessário fazer coincidir a verdade jurídica com a verdade biológica na atribuição legal da paternidade, o problema que se põe é, portanto, o de conhecimento da paternidade real. Em primeiro momento pode-se analisar a real função da investigação de paternidade no ordenamento jurídico cabo-verdiana.

* 1. **Explicitação das hipóteses:**
     1. **Hipótese geral**

A investigação de paternidade, tem sido um problema social porque o papel do homem é mais obscuro de que o parto, o que causou sempre a incerteza em relação a responsabilidade de cada um mas também dificuldade de provas, e também questão de prazo o problema que se poem é, portanto, o do reconhecimento da paternidade real.

No contexto dos direitos da personalidade que asiste ao filho investigante, e o pretenso pai.

* + 1. **Hipóteses específicas:**

O Prazo durante a qual se deve instaura uma ação de investigação de perenidade, estabelecida na lei é inconstitucional

A primeira e mais importante delas, e que muita tinta tem feito correr querem na doutrina como na jurisprudência Cabo Verdiana, não só, também a jurisprudência portuguesas, acerca da existência de um prazo durante o qual é possível instaurar a acção de investigação de paternidade. Será inconstitucional?

A ação judicial da reivindicação da paternidade pode ser interrompida no casso só falecimento do pai, podendo ser impugnada a paternidade legítima do órfão paterno.

E quanto à legitimidade, quem pode ser autor nesta acção?

- Então e, por morte deste durante a pendência da acção, poder-lhe-ão suceder na sua posição processual?

- Dúvidas há também relativamente ao facto da possibilidade de interpor esta acção já depois de falecido o pretenso pai. E a paternidade legítima, poderá ainda assim ser judicialmente impugnada?

- Em caso afirmativo, quem que?

- Também na ponderação da equação dos direitos da personalidade, que posicionam ao lado do filho

Todos estes aspetos serão estudados ao longo da nossa breve abordagem de uma forma mais profunda.

* 1. **Definição dos objetivos:**
     1. **Objetivo (s) geral (ais):**

Conhecer os elementos na ordem jurídica cabo-verdiana que permita compreender a investigação da paternidade e os parâmetros legais da reivindicação da mesma que pode levar a morosidade e desigualdade processual comprometedora da verdade que alicerça uma sentença justa.

O objetivo deste trabalho, é fazer abordagem de seguintes tópicos:

Investigação de paternidade;

Legitimidade na ação de investigação de paternidade;

Objeto do processo

Prazo para propositura de ação

Problema da constitucionalidade do prazo

Provas na investigação de paternidade;

E também a investigação de paternidade no contexto dos direitos da personalidade, nomeadamente o direito do filho instigante e direito do pretenso pai.

* + 1. **Objetivos específicos:**

Tratar-se-á em primeiro lugar da investigação de paternidade no ordenamento jurídico Cabo-verdiano, procurando esclarecer quais os contornos e o alcance deste.

Conhecer e Compreender a fundo o conceito da Investigação paternidade em Cabo Verde

Saber como desencadeia o processo da investigação de paternidade no ordenamento jurídico Cabo-verdiano,

Esclarecer os contornos e o direito legal da revindicação de paternidade em Cabo Verde

Saber se o prazo de instauração do processo da reivindicação da paternidade em Cabo Verde tem um carácter constitucional ou Não.

Conceito de investigação de paternidade; a sua abordagem histórica; a investigação de paternidade no contexto dos direitos da personalidade.

Tratar-se-á em terceiro lugar das provas de investigação de paternidade: provas em geral; provas documental; pravas testemunhal; provas técnicas; presunção; indícios; provas científica (ADN).

* 1. **Metodologia:**

Este trabalho monográfico tratar-se-á de um trabalho baseada em pesquisas Bibliográficas (teóricos), a qual será realizada segundo as orientações bibliográficas específicas. Serão usadas não só bibliografias substanciais, de grandes penalista, bem como doutrinadores da ciência política, serão utilizados para a sua execução, como também bibliografias formais de metodologias de trabalho científico, as quais orientarão as questões formais do trabalho.

Quanto aos métodos de abordagem, será adotado, o método dedutivo por ser o método que parte do geral ao particular, e relativamente ao ponto de vista da forma de abordagem do problema, optar-se-á pela análise qualitativa, cujo ambiente natural será a fonte direta para coleta de dados onde o pesquisador será o instrumento-chave;

Do ponto de vista da sua natureza será pesquisa básica de modo a gerar conhecimentos novos e úteis envolvendo verdades e interesses universais;

Do ponto de vista dos seus objetivos será feita pesquisa exploratória, possuirá panejamento flexível, o que permitirá o estudo do tema sob diversos ângulos e aspetos, envolvendo, levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão;

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos será feita Pesquisa bibliográfica: a pesquisa será baseada fundamentalmente na coleta e analise das ideias e conceitos doutrinaria obtidos a partir de material já publicado, constituído principalmente de: legislação, acórdão, livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, entre outros tendo em atenção a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar.

# **Abordagem teórica e metodológica**

* 1. **Apresentação de conceitos**

Os conceitos que a seguir se apresentam servem para compreender melhor o presente trabalho a partir das suas respetivas definições:

* **Averiguação oficiosa da paternidade**

Na ação de investigação de paternidade, se a mãe identificar o presumido pai ou por outro modo chegar ao conhecimento do PM a sua identificação este será ouvido art.º 1793º do C. Civil. Se o pai confirmar a paternidade será lavrado termo de perfilhação e remetido para o Registo Civil para averbar no assento de nascimento. Se o pai não confirmar a paternidade, segue o processo para averiguação oficiosa no tribunal.

Essa averiguação oficiosa tem prazo, ou seja tem dois anos para instaurar essa ação a contar da data de nascimento, art.º 1794º, ou seja sempre que haja processo-crime contra o pretenso pai e que fique provado a cópula, e que se mostre que a ofendida tem filho em condições de período legal da conceção abranger a época do crime.

* **Perfilhação**
* **Reconhecimento Judicial**

Quando a paternidade não foi estabelecida nem por perfilhação e nem por reconhecimento oficioso, só pode ser através de reconhecimento judicial, art.º 1797º do CC.

Essa ação é admitida a todo tempo, art.º 1799 do C. Civil. Mas para intentar ação de investigação de paternidade, tem que estar a maternidade estabelecida ou no caso de a maternidade não está estabelecida, requer a investigação quer da paternidade, quer da maternidade.

# **INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE**

* 1. **Conceito**

A ação de investigação de paternidade é uma ação a provar vincula filiação natural entre filho e o seu pai, isto é, o reconhecimento da paternidade.

A ação de investigação de paternidade pode ser definida como o meio pelo qual o requerente requer ao Poder Judiciário que lhe seja declarado o seu estado de família, ou seja, é a ação que cabe aos filhos contra os pais ou seus herdeiros, visando o reconhecimento da filiação, nos casos previstos em lei.

O reconhecimento judicial da paternidade, na prossecução de uma ação de investigação, é a ultima forma de estabelecimento da paternidade previsto na lei.[[1]](#footnote-1) A ação pode seguir-se de duas formas: ou a pretensão se funda em facto que constitui a base de um parentesco que sede perante a existência de sérias dúvidas; ou a pretensão se baseia em coabitação de mãe de autor e o pretenso pai. O tribunal que reconhece a paternidade, deve comunicar o fato ao qualquer conservatório do registo civil, para que seja feita o ato de averbamento da filhação estabelecida art.º 78º do CRC.[[2]](#footnote-2)

Também a investigação de paternidade é hoje atualmente considerado como um direito da personalidade indisponível e imprescritível, em que a paternidade e a maternidade são valores sociais eminentes segundo o art.º 82º, nº 2º de CRCV, de quem quer procurar a sua verdadeira origem biológica, em que o avanço científico no campo da ciência genética trouxe grande evolução na investigação de paternidade pelo exame de ADN.

* 1. **Autonomia e a forma do processo da ação de investigação de paternidade.**

A paternidade que não resulta de presunção pater is est quem nuptie demonstrant, nem de perfilhação, nem ainda de reconhecimento judicial provocado por ação oficiosa de investigação de paternidade, quer porque nunca foi proposta, quer porque, tendo-o sido, foi julgado improcedente, ainda pode ser reconhecida em ação especialmente intentado pelo filho, como estipula o art.º 1802 do CC.

Para que a paternidade ser reconhecida é necessário, atento a este art.º 1802, socorremo-nos de uma ação especialmente intentada pelo filho, o que porem não significa que o processo a adotar seja um processo especial, mas apenas que a ação visa prioritariamente o reconhecimento da paternidade.

A ação de investigação de paternidade, uma vez que não lhe corresponde qualquer processo especial segue a forma do processo comum ordinário de declaração.

Estamos nos domínios das ações de declarativas constitutivas cujo escopo é criar um novo estado jurídico, o estado de filho de certo homem que até ai possuía.[[3]](#footnote-3)

* 1. **Enquadramento histórico**

A investigação de paternidade, tem uma longa historia e, quer pelo seu importância em termos sociais, quer pela transformação que foi sofrendo, e é um dos institutos mais aliciantes do Direito da Família.[[4]](#footnote-4)

A investigação de paternidade foi admitida no direito romano tardio, e era previsto com grande liberalidade pelo direito canónico que a alargava mesmo à aplicação aos filhos adulterinos e aos incestuosos.

Em Portugal, quanto ao séc. XIX, verificamos que as leis eram feitas pelas classes dominantes na sociedade, classes essas que tinham todo o interesse em manter no anonimato e impunidade os filhos ilegítimos que viessem a ter.

Além disso, havia ainda a intenção de impedir que os filhos de mulheres provenientes de extratos mais baixos da sociedade pudessem ascender às classes mais elevadas por virtude de terem uma ascendência paterna ilegítima. E para finalizar, existia na sociedade uma mentalidade retrógrada para os tempos atuais, em que o homem não devia ser obrigado a reconhecer um filho quando não se dispusera a perfilhá-lo. Havia por isso um sistema restritivo de investigação da paternidade.

A evolução na sociedade portuguesa foi de resto, enorme, desde o séc. XIX. A liberdade civil do progenitor em reconhecer juridicamente a filiação foi cada vez mais limitada, tendo o homem perdido o exclusivo poder de decisão. Nestes termos, chegamos a uma sociedade contemporânea em que se autonomizou o interesse do filho em ver determinado um prestador de alimentos e se reconheceu o lugar importantíssimo de todos os familiares na vida do filho, no caso, do pai. Verificamos por isso, que o vínculo biológico ganhou uma maior relevância, quer ao nível jurídico, quer ao nível sociológico.[[5]](#footnote-5)

Todavia, a sociedade contemporânea continua a ser imperfeita. Nem sempre os filhos têm a sua ascendência totalmente definida e juridicamente reconhecida.

Nestes sentido eram praticados por todos os sistemas europeus antigos, embora com grandes diferenças dos regimes e com alguns atrasos, nos quais a tradição germânica determinou que até ao séc. xv a investigação de paternidade era de irresponsabilidade do pai[[6]](#footnote-6).

Ela baseava-se em provas regidas pelas leis gerais do processo e atitude do juiz era igual aquela que ele devia assumir em outro tipo de ação qualquer – formar uma convicção séria e livre sobre os factos provados pelas partes. Não havia condições especiais de admissibilidade, nem se temia mais o erro judiciário nesta ação de que qualquer outra.[[7]](#footnote-7)

A investigação de paternidade é um tema que está regulado na lei desde o início da vigência do Código Civil. Isto deve-se ao facto deste tema possuir um significante relevo na sociedade, quer pela importância que tem para o indivíduo a nível pessoal (refletindo-se isto evidentemente nos objetivos do Estado de Direito) e para o direito da família, mais concretamente para a filiação, quer pela necessidade constitucionalmente imposta que assim seja. Afinal, a Constituição da República Portuguesa pronuncia-se a favor do “direito à identidade pessoal[[8]](#footnote-8). Mas, dentro deste amplo tema, e das consequentes problemáticas que lhe estão intrinsecamente ligadas, há um aspeto que sobressai e que tem sido o núcleo fundamental desta discussão – a existência de prazo para a propositura da ação. E é em retorno desta que a lei, a doutrina e a jurisprudência mais se têm empenhado para achar uma resolução consensual. É também este o aspeto que mais se tem modificado e feito evoluir ao longo das modificações legislativas. Nas Ordenações Filipinas, não se encontrava definido nenhum prazo para as ações de reconhecimento da filiação, o que gerava uma oscilação entre a consideração do direito como imprescritível e a aplicação do prazo geral de caducidade dos direitos de crédito fixado em 30 anos[[9]](#footnote-9). Desta incerteza nasceu a necessidade de se regular expressamente esta situação. Assim, na primeira versão do Projeto do Código de Seabra, convencionou-se que seriam 4 anos o Período ao longo do qual o filho poderia investigar a sua filiação, começando o prazo a correr desde a data em que atingia a maioridade ou se emancipava. O Código de Seabra, não se distanciado muito deste projeto, manteve o prazo de 4 anos, acrescentando-lhe a condição de vivência dos investigados para que a ação fosse proposta, salvo se estes morressem durante a menoridade dos filhos ou os filhos obtivessem após a morte dos pais documento escrito por estes a assumir a filiação. Mais tarde, Lei da Proteção dos Filhos (Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910) admitiu a possibilidade da ação ser intentada no ano seguinte à morte dos progenitores, mantendo-se sem alteração até a entrada do decreto-lei em vigor

Estabelecendo para o caso de existir documento escrito a assumir a paternidade o prazo de 6 meses. Contudo, estes regimes foram alvo de duras críticas. Acusavam-nos os civilistas de serem demasiado permissivos. Razão pela qual, em 1966, o Código Civil encurtou os prazos de caducidade[[10]](#footnote-10) para 2 anos a contar da maioridade ou emancipação do investigante, tendo como exceções: (a) a existência de registo contrário, em que o prazo é de um ano após a remoção desse obstáculo, (b) a existência de documento do progenitor a assumir a filiação, em que o prazo é de 6 meses a partir do momento em que se tem conhecimento desse escrito, (c) e o tratamento do investigante como filho pelo investigado, em que o prazo é de 1 ano a contar do momento em que essa forma de tratamento cessa. Estes prazos curtos mantiveram-se no CC vigente, tendo sido recentemente alterado para 3 anos, dando ouvidos às duras críticas que se têm vindo a construir em torno desta questão e que fazem apelo aos progressos verificados na obtenção científica da prova e que não justificam tão curto prazo. A constitucionalidade da existência de prazos tem sido fortemente posta em causa.

* 1. **Enquadramento doutrinal**

O Direito da Família é o núcleo do direito que contém normas jurídicas que regulam a estrutura, organização e proteção da família. O que está em causa são as relações familiares causadoras de direitos e deveres decorrentes dessas relações. Em sentido jurídico, a família é constituída pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção – artigo 1549º do CC. Da epígrafe do artigo 1550º do CC podemos retirar que o parentesco é uma fonte de relações jurídicas familiares e, na sua conjugação com o artigo 1744º do CC, que a filiação é uma das maneiras possíveis de se estabelecer o vínculo do parentesco.

A palavra filiação vem do termo latino filiatio, que tem a sua raiz na palavra fillius, da qual derivou «filho».[[11]](#footnote-11) Por filiação entende-se a ligação de um ser humano a outro a partir do reconhecimento da paternidade ou maternidade do mesmo, ou seja, é a relação jurídico que se estabelece entre a pessoa e os seus progenitores[[12]](#footnote-12) ou por adoção. Está intrínseca nesta definição de filiação o reconhecimento da paternidade e é aqui que se insere o objeto do nosso estudo – as ações de investigação de paternidade. Estas ações são de carácter judicial e resultam de um não estabelecimento extrajudicial de paternidade de um filho nascido. Tal pode suceder ou porque no momento do registo a mãe não dá o nome do pai, e como já não existe na ordem jurídica portuguesa a possibilidade de haver pessoas filhas de pais incógnitos instaura-se um processo para averiguação da paternidade da criança – artigo 1793º do CC, ou porque a paternidade legalmente estabelecida é posta em causa resultando numa ação bipartida de impugnação da paternidade legítima e de investigação da verdadeira paternidade.

* 1. **Legitimidade**

A legitimidade é o terceiro pressuposto relativo às partes. Nos termos do art.º25º do CPC, «O autor é parte legitima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítimo quando tem interesse em contradizer».[[13]](#footnote-13)

* + 1. **Legitimidade ativa**

A legitimidade ativa é determinada por categoria de sujeito ou referenciado pela categoria de parentesco, ou concebendo a legitimidade a quem tem interesse patrimonial ou moral em pendencia da ação.[[14]](#footnote-14)

Em princípio a ação de investigação de paternidade deve ser intentada pelo filho maior, contra o pertenço pai[[15]](#footnote-15), ou pelo representante legais do investigante durante a maioridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, como resulta expressamente no artigo 1802 nº 1 CC.

Os descendentes do filho podem prosseguir na ação, se ele falecer na pendencia da causa, mas só pode intentá-la se o filho, sem ter intentado, morrer ou cair em demência art.º 1802º, n.º 2 do CC

Na verdade a ação foi desenhada para que o filho imponha ao progenitor o estatuto do pai, em que poderia ser assumido antes, voluntariamente, através da perfilhação. Pois é claro que só tem legitimidade o filho capaz. O filho menor e o filho interdito só podem estar em juiz através do seu representante legal; o filho inabilitado cuja sentença de inabilitação estenda a assistência por qualquer forma, ao ato de propor ação, tem de vir acompanhado pelo curador.[[16]](#footnote-16)

A paternidade pode ser reconhecida em ação especialmente intentada, para pessoa com legitimidade, que é o filho, se a maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente com o reconhecimento de um e outro artigo 1799º.

A lei cuidou de um hipótese de a mãe for menor, tem legitimidade para intentar a ação em representação do filho sem necessidade de autorização dos pais, mas é sempre representada na causa por curador especial nomeado pelo tribunal.[[17]](#footnote-17)[[18]](#footnote-18)

A representação cabe, naturalmente à mãe, já que a ação será proposta, naturalmente, quando a maternidade está reconhecida artigo 1799.º, n.º 2 do CC.[[19]](#footnote-19)

Assim além do Estado, terá legitimidade ativa o filho e, no caso de morto dele, o seu cônjuge, não separado judicialmente da pessoa e bens, ou os descendentes.

**Legitimidade ativa dos Nascituros**

Já tem uma longa história sobre se o nascituro tem a legitimidade de intentar ação de investigação de paternidade: Para Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, esta possibilidade era expressamente admitida no Decreto n.º 2 (art.º 38º), e num primeiro anteprojeto do CC, mas desapareceu dos textos preparatórios seguintes, e não se encontra na lei vigente.

No art.º 4º do CC brasileiro, estabelece que a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei poe a salvo desde a conceção os direitos do nascituro. Embora não tenha havido nascimento, os direitos do nascituro, ficam plenamente assegurados. Resta saber se em razão desta lei, se o nascituro goza da faculdade de propor, na pessoa da sua futura mãe, ação de investigação de paternidade contra o suposto futuro pai.

Para Max Kaser, “a capacidade jurídica do homem livre começa com o seu nascimento. A criança concebida mas ainda não nascido não pode ter direito, mas para determinados fins pode fingir-se já nascido se este lhe for vantajoso (Paul. D. 1,5, 7; 50, 16, 231). ”[[20]](#footnote-20)

Justiniano determina a condições jurídica do filho sempre a partir do momento do nascimento, a não ser que fosse mais vantajoso para ele tomar em conta o início de gravidez (C. 5,27,11,4).

De acordo com art.º 4º do CC brasileiro, os estudiosos, com bastante cuidado chegaram a conclusão afirmativa. Afinal, se tal dispositivo poe salvo, desde a conceção, os direitos dos nascituros, é evidente que o exercício de tal demanda restará cabalmente ao nascituro o direito de propor ação de investigação de paternidade, recebendo a autorização da lei para na pessoa da sua futura mãe, entrar com o processo contra o suposto progenitor.[[21]](#footnote-21)

No entanto, Silmara J. A. Chinelato e Almeida, defende a tese segundo a qual o nascituro é pessoa desde conceção e, sendo concebido exatamente, por causa disso tem direito à vida, o qual se relaciona com direito a alimentos.[[22]](#footnote-22) Na opinião de Roberto Thomas Arruda, que se manifesta dizendo o seguinte: “Dentre o direito que a lei assegura está primordialmente o de alimentos, no sentido de possibilitar o desenvolvimento de embrião até que assume juridicamente a sua categoria de pessoa. Seja talvez por seu objeto, o direito mais substancial que a ordem jurídica positiva lhe confere. Materialmente, contudo, embora seja nascituro o titular ativo da relação obrigacional, os alimentos serão prestados à mãe, no sentido de possibilitar saída e confortável gravidez, ensejando perfeito desenvolvimento do feto, bem como envolvendo as despesas de assistência medica como o parto”[[23]](#footnote-23)

Já para o Plácido Da Silva, “para que se tenho o nascituro como titular dos direitos que lhe são reservados ainda em sua vida intra-uterino, é necessário que nasça com a vida”[[24]](#footnote-24). Argumentando que, desrespeitando esse requisito, é evidente que a demanda investigatória não poderá ter curso, ou seja para ele só há legitimidade, depois de nascimento completo com a vida. Explicando ele dizendo que “E mesmo que o juiz Já tenha sentenciado o efeito, o que dificilmente ocorrerá em razão do número acentuado de autos em cada vara, a sentença não terá eficácia, à vista do não preenchimento da condição antes vista, o nascimento com vida do nascituro”[[25]](#footnote-25).

Na minha opinião entendi que o nascituro, tratando de uma vida intra-uterino, ostenta sim a legitimidade para propor ação de investigação de paternidade contra o seu futuro progenitor, sempre assegurado pela sua futura mãe.

A ação de investigação de paternidade também pode ser intentada pelo Ministério Publico, na sequência de uma averiguação oficiosa, em que pode haver provas consistentes contra um certo homem que recusa a fazer uma perfilhação[[26]](#footnote-26); neste caso o representante do Ministério Público procederá as diligências necessárias e que seja possível ouvirá a mãe acerca da paternidade que atribui ao filho; se a mãe identificar o presumido pai, este também será ouvido; no caso o presumido pai confirmar a paternidade, será lavrado o termo de perfilhação e remetido á repartição competente do registo civil para o averbamento no registo de nascimento; no caso de presumido pai não confirmar a paternidade art.º 1793ºCC, a filiação só podem ser estabelecida em consequência da ação judicial especialmente instaurada para esse efeito art.º 1797º CC.

Na ação de investigação de paternidade é permitido a coligação de investigante filho da mesma mãe, em relação ao mesmo pretenso progenitor, esta norma prevê a coligação ativa de vários filhos, contra o mesmo progenitor[[27]](#footnote-27)

Por sua vez artigo 1801º do CC respeita a coligação de autores, permitindo-a desde que seja filhos da mesma mãe (e, obviamente, pretenso pai seja o mesmo para todos). Concluímos, daqui. Que podem ser diferentes as categorias jurídicas correspondentes às situações por eles invocados para fundamentar a respetiva pretensão; por hipótese um deles baseia-se na sedução simples, outro em escrita do pai e um terceiro em posse de estado – o que não impedirá a coligação.[[28]](#footnote-28)

Só prevê a coligação ativa de filho da mesma mãe, certamente por entender que as vantagens de uma congregação mais vasta não compensavam os inconvenientes que resultariam da multiplicidade das questões suscitadas.

A possibilidade de coligação já resultaria da norma geral do artigo 32, nº 2 do CPC, e o sentido útil das normas constante do CC, do artigo 1801, é de impor a coligação ao juiz, contra a regra geral do artigo 33.º do CPC.

Segundo art.º 1801º, nº 2 do CC, a ação de investigação de paternidade pode ser intentada conjuntamente contra os pretensos progenitores, quer autor seja um só, quer seja vários irmãos que se apresenta como germano.

Por isso se pode dizer, aplicando o mesmo raciocínio, que a coligação ativa de filhos de mães deferentes é de admitida pela lei geral do artigo 32.º, n.º 2, só que, sendo hoje omitida pelo artigo 1801.º do CC, não se impõe ao juiz.[[29]](#footnote-29)

* + 1. **Legitimidade passiva**

A legitimidade passiva cabe, naturalmente, ao pretenso progenitor,[[30]](#footnote-30) Ou seja a ação deve ser proposta contra o pretenso pai

No caso de suposto pai ter morrido, a ação deve ser proposta contra o cônjuge sobrevivente e não separado judicialmente de pessoas e bens, e também sucessivamente contra os descendentes, ascendente ou irmãos; se não tiver cônjuge sobrevivo, e nem existe alguns dos parentes mais próximo dos grupos mencionados, a ação deve dirigir-se contra um curador nomeado para se opor à pretensão do investigante.[[31]](#footnote-31)[[32]](#footnote-32) A intervenção destes legitimados opera-se segundo a figura do litisconsórcio necessário, em que a ausência de alguns envolve a ilegitimidade processual, do conhecimento oficioso[[33]](#footnote-33), neste caso a violação de litisconsórcio necessário implica ilegitimidade das partes (art.º 28º CPC.

Quando o autor supõe que o progenitor é um certo individuo, mas admite a possibilidade fundada de que o pai pode ser outra pessoa, pode formular o pedido principal contra o primeiro e o pedido subsidiário contra o segundo (art.º 33 CPC)

Mas ao abrigo do art.º 33 do CPC, é admissível a figura de litisconsórcio passiva alternativa na ação de investigação de paternidade[[34]](#footnote-34): o filho que tiver duvida fundamentada sobre o verdadeiro progenitor, pode subsidiariamente formular o mesmo pedido contra o reu diverso do que é demandado. Se por exemplo o filho tiver conhecimento que a mãe teve relações sexuais com mais de um homem durante período lega da conceção, ele não está obrigado a intentar a ação de investigação contra apenas um deles; mas sim pode movê-la contra diverso reu na relação de subsidiariedade.[[35]](#footnote-35)

* 1. **Objetivo do processo**

O objetivo do processo em ações de investigação de paternidade é a procriação biológico do filho pelo reu a quem é imputado a paternidade. Sobre a prova da procriação, pode ser feita alternativamente com base em testes de ADN.[[36]](#footnote-36)

O pedido é a declaração da paternidade jurídica do réu, estabelecendo-se a filiação. A causa de pedir será o vínculo biológico que, pretensamente liga o pai ao filho.

O autor pode tentar provar então o vínculo biológico, ou então beneficiar da presunção de paternidade.

O investigante precisa de convencer ao tribunal de que o reu é progenitor do filho. O autor pode tentar provar o vínculo biológico, ou pode beneficiar de presunção.[[37]](#footnote-37)

No direito francês como, aproximadamente, como dos outros países, distinguiriam duas espécies de ações consoante ao pedido. Se se pretendia obter um subsídio para as despesas de gravidez e do parto, para no caso de socorro imediato da mãe e do filho, se se pretendia obter alimentos provisórios, a ação procedia com base no pedido da mãe contra o homem a quem imputava a responsabilidade de paternidade[[38]](#footnote-38)

* 1. **Prazo para Propositura de ação** 
     1. **Início do Prazo**

Não é costume ao falar de prazo para a investigação de paternidade, nem analisar o momento a partir do qual a ação deve ser intentada, na verdade o início do prazo dá-se com a data do nascimento completo com a vida[[39]](#footnote-39).

Mas não há obstáculo em que ação de investigação possa ser intentada logo apos ao início da gestação. É certo que, antes do nascimento, o filho ainda não é sujeito de direito, mas o estabelecimento da paternidade é um facto favorável ao filho.

* + 1. **Limite do Prazo**

Não existe em princípio qualquer prazo para a ação de investigação de paternidade. Se o filho não tiver pai estabelecido, seja devido ao casamento, seja por perfilhação, o seu progenitor pode ser judicialmente investigado a todo o tempo art.º 1799º do CC e, se for o caso, mesmo que o filho já seja há muito adulto[[40]](#footnote-40)

Mas sempre que o direito de investigação de paternidade estiver sujeito a caducar ao longo do decurso do tempo, pode dizer-se que a descoberta biológica não é uma questão absoluta do sistema analisado.[[41]](#footnote-41)

* + 1. **Problema da Constitucionalidade do Prazo**

# **: O DIREITO COMPARADO**

A consagração de prazos de caducidade para o exercício do direito ao reconhecimento da paternidade não é uma singularidade do direito português, embora seja possível detetar nos sistemas jurídicos estrangeiros que nos são próximos uma clara tendência para a ausência de limites temporais para a propositura deste tipo de ações.

O artigo 270 do Código Civil Italiano e o artigo 210 do Código Civil Holandês estabelecem que a ação para obter a declaração judicial da paternidade ou da maternidade é imprescritível para o filho.

Igual solução resulta do disposto nos artigos 1606 do Código Civil Brasileiro, 133 do Código Civil Espanhol e 104 do Código da Família da Catalunha, segundo os quais a ação de prova da filiação compete ao filho enquanto for vivo.

Também se entende que os Códigos Civis Alemão e Austríaco perfilham idêntica posição, por não se encontrar expressamente previsto qualquer prazo para a propositura da ação de investigação de paternidade pelo filho.

Mesmo entre os Códigos que tiveram como modelo o Código Civil Português de 1966, alguns deles, como o Código Civil de Cabo Verde (artigo 1802.º), o Código de Família de Angola (artigo 184.º) e o Código Civil de Macau (artigo 1719.º e 1720.’)[[42]](#footnote-42), Afastaram-se da nossa opção, tendo determinado que este tipo de ações pode ser proposta “a todo o tempo”.

Já o artigo 263 do Código Civil Suíço prevê que a ação de investigação de paternidade pode ser intentada pela mãe até um ano após o nascimento e pelo filho até ao decurso do ano seguinte ao da sua maioridade, bem como, na hipótese de haver um vínculo de paternidade estabelecido, no prazo de um ano após a dissolução desse vínculo. Existe, no entanto, uma cláusula geral de salvaguarda, segundo a qual “a ação pode ser intentada depois do termo do prazo se motivos justificados tornarem o atraso desculpável” (n.º 3).

Também o artigo 340-4, do Código Civil Francês, na redação da Lei n.º 93-22, de 8 de Janeiro de 1993, estabelecia que a ação de filiação devia ser proposta nos dois anos seguintes ao do nascimento existindo alguns casos de exceção ao prazo regra (v.g. se o pai e a mãe viveram em união de facto estável durante o período legal de conceção, ou se houve participação do pretenso pai na educação da criança). Se, porém, a ação não tivesse sido exercida durante a menoridade da criança, esta poderia intentá-la durante os dois anos seguintes à maioridade. Com a reforma do regime da filiação, levada a cabo pela Ordonnance n.º 2005-709, que entrou em vigor em 1 de Julho de 2006, foi revogado o artigo 340-4 do Code Civil, e o artigo 321 passou a prever, no que respeita às ações relativas à filiação, como regra, um prazo de prescrição de dez anos, o qual, no que respeita ao filho, se conta apenas a partir da sua maioridade.

E também o legislador alemão optou pela regra da imprescritibilidade: O artigo 1600 e, n.º1, do Código Civil Alemão, prevendo a legitimidade do filho para a ação de investigação (consagrada no artigo 1600 d), não prevê qualquer prazo.

“Não existe em princípio qualquer prazo para a ação de investigação de paternidade. Se o filho não tiver pai estabelecido, seja devido ao casamento, seja por perfilhação, o seu progenitor pode ser judicialmente investigado a todo o tempo, e, se for o caso, mesmo que o filho já seja há muito adulto.

Pelo contrário, se estiver estabelecida a paternidade (…), esta tem, em primeiro lugar, de ser afastada por impugnação da paternidade (…), para que a via para a investigação judicial de outro homem como pai fique livre. Como existem prazos para isso (§ 1600 b [que prevê um prazo de dois anos a contar do conhecimento de circunstâncias que depõem contra a paternidade]), cujo decurso bloqueia também a investigação judicial do verdadeiro pai, também existe mediatamente, nesta medida, um prazo para a investigação judicial da paternidade” (Palandt/Diederichsen, BGB, 59ª ed., Munique, 2000, anot. 4 ao § 1600d).”

# **: DAS PROVAS NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Antigamente era muito difícil de provar vínculo biológico, sabendo que não podia recorrer a meios científicos de provas, A investigação da paternidade na sua vertente factual resultava de uma conclusão judicial[[43]](#footnote-43). Tradicionalmente a prova do vínculo biológico era feito através do recurso e factos instrumentais.[[44]](#footnote-44) Em que o fato positivo da existência de relações sexuais entre o reu e a mãe do filho, durante o período legal da conceção coabitação; e um facto negativo, quanto à ausência de relações sexuais entre a mãe e outros homens que não o réu – exclusividade. Então por força desse dois fatos, o julgador podia concluir que existia um vínculo biológico de descendência. Chegando a esta conclusão, o tribunal estava em condições de converter o fato em direito. Os factos que se podiam provar e logo que se podiam perguntar eram unicamente os que poderiam levar relação biológica em relação jurídica de concluir a paternidade.

Perante este esforço do autor, o réu tentava contrariá-la em dois aspetos: defesa por impugnação, podia alegar que não tinha mantido relações sexuais com mãe do filho, ou seja o réu contradiz os fatos alegados pelo autor; defesa por exceção, tenta mostrar que tinha havido outro homem, ou outros homens, a manter relações sexuais com a mulher, durante o período legal da conceção.[[45]](#footnote-45) Neste caso estávamos perante a exceptio plurium concumbentium, ou seja o reu faz chegar ao processo novos fatos suscetíveis de gerar a sua absolvição da instância, ou impedir, modificar ou extinguir o direito que o autor pretende valer com a propositura da ação (art.º 447º, nº 2º do CPC). No caso de impugnação proceder, é claro que a ação se perdia; no caso de exceção ser provado, o tribunal ficava sem saber qual dos homens era causador da conceção e, portanto, a ação também tinha de improceder.

Surgiram entretanto novas correntes doutrinárias e jurisprudenciais que defendiam que o autor não deveria ter a obrigação de alegar e provar o facto negativo, a exclusividade. Nestes termos, surgiu o Assento n.º 4/83, de 21-06 o qual exigia que o autor provasse que “só com o investigado manteve relações sexuais”.

Porém, com avanços tecnológicos da medicina forense, o insucesso do pleito entre réu e autor, deve correr por conta do autor segundo a regra do ónus da prova.[[46]](#footnote-46)

Com o desenvolvimento dos exames de sangue, começou novamente a crítica à obrigatoriedade de prova pelo autor da exclusividade. Surge assim uma interpretação restritiva do referido Assento. Entendeu-se neste caso que só havia obrigação dessa prova exclusiva por parte do autor, quando não se pudesse recorrer à prova científica. Podemos dizer que de acordo com esta interpretação, a obrigatoriedade de prova exclusiva por parte do autor tinha carácter subsidiário. A prova que tinha de ser feita pelo autor era a da coabitação e a causalidade da coabitação relativa à conceção do filho.

O regime das investigação da paternidade, hoje está aberta quer nas provas negativas quer as provas positiva do vinculo biologico[[47]](#footnote-47)

# **Do ónus da prova**

O primeiro aspeto a ter em conta é o facto de não haver uma definição unívoca do ónus da prova, por parte da doutrina. Tal como é referido por CASTRO MENDES[[48]](#footnote-48), há autores que identificam o ónus com a obrigação e a obrigação com o ónus. Por falta de espaço, seguiremos de perto o conceito de ónus da prova defendido por ANTUNES VARELA. Para este ilustre jurista, o ónus da prova deve ser entendido como a “necessidade de observância de um certo comportamento, não por imposição da lei, mas como meio de obtenção ou de manutenção de uma vantagem para o próprio onerado”[[49]](#footnote-49). Não havendo a referida imposição da lei, o ónus deve então ser entendido como um dever livre, na medida em que a sua inobservância não vai corresponder propriamente a uma sanção, mas tão-só há o incumprimento de uma obrigação potestativa, como lhe chama PERLINGIERI[[50]](#footnote-50).

O ónus é por isso dirigido às partes. Tendo estas umas obrigações de natureza potestativa, seguindo o entendimento de PERLINGIERI, as partes são livres de as realizar ou não, assumindo as consequências daí resultantes. Indiretamente, o ónus vai igualmente relevar para a atuação do juiz. No momento da repartição da prova, o juiz deve facultar à parte a quem a prova aproveita, a possibilidade de fazer a respetiva prova. No momento da avaliação da prova, não tendo a parte possuidora do ónus feito a devida prova, o juiz vai decidir contra ela.

A doutrina costuma julgar que o autor, para fazer a prova do vinculo biológico, tem que demostrar que o reu coabitou com a mãe do investigante no período legal de conceção, e também que a coabitação foi exclusivamente provado.

Nos últimos anos manifestou-se uma corrente jurisprudencial, em que o autor pode limitar-se a provar as relações sexuais; beneficiando-se de uma «presunção de fidelidade» da mãe para com o réu, que faz considerar a exclusividade das relações. Assim caberia o réu a exclusividade das relações entre eles, sob pena de ser condenado.

# **Provas em geral**

Conforme Alberto Chamelete Neto, a ação de investigação de paternidade forma um conflito de interesses. O investigante, busca demonstrar que o investigado é o seu pai biológico, o investigado, por sua vez, tenta demonstrar que não é o verdadeiro pai e que os fatos até então apresentados são no mínimo duvidosos, não podendo ser declarada a paternidade. Neste caso, o juiz fica incumbido de, ao final do processo, concluir se há ou não o vínculo biológico, formando seu convencimento, nas provas que deverão ser apresentadas ao longo do processo.[[51]](#footnote-51)

No entender de Fernando Simas Filho, “prova é a demonstração da verdade dos fatos relevantes, pertinentes e controvertidos, em que se fundamenta a ação ou a resposta. Prova não é meio: é resultado”[[52]](#footnote-52).

# **Prova documental**

Diz o artigo 362º do CC, que prova documental é a que resulta de documentos; diz-se documento qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.

Das modalidades dos documentos escritos podem ser autenticados ou particulares; autenticados são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades pública nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial publico provido de fé pública; e todos os outros documentos são particulares; já os documentos particulares são havidos por autenticados, quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais art.º 363º do CC.

A ação de investigação de paternidade é um vasto campo para o abrigo de todos os tipos de prova em Direito admitidas. Nela todos os meios probantes podem e devem ser utilizados. A prova no dizer de Fernando Simas Filho, “é a demonstração da verdade dos fatos relevantes, pertinentes e controvertidos, em que se fundamenta a ação ou a resposta. Prova não é meio; é resultado".[[53]](#footnote-53)

A palavra “documento” provém do latim “documentum” que significa ensinamento, instrução.

A prova documental é tida como uma das provas de maior poder, visto que no escrito encontramos a declaração de vontade.

No caso de autor exigir uma escrita do pai, isso prova um vínculo biológico.[[54]](#footnote-54) A prova documental não necessita uma escrita autenticado porque certamente teríamos uma verdadeira perfilhação, e posteriormente não haveria lugar a uma ação de investigação de paternidade. Escrito do pai entende-se qualquer carta escrita e assinada, ou só assinada, ou nem se quer assinada, basta que o suposto pai afirma ser pai do investigante, como numa agenda pessoal ou num batismo em que há assinatura do na linha correspondente do progenitor[[55]](#footnote-55), são documentos que o investigante pode apresentar como provas.

Em se tratando de Investigação de Paternidade, são vários os documentos que podem servir como prova, como as certidões de nascimento, as declarações, as cartas, os cartões, os bilhetes, sendo que os três últimos devem conter algo que evidencie ou faça presumir um relacionamento entre a mãe e o suposto progenitor.

# **Prova científico**

Nas ações de investigação de paternidade são utilizados os resultados de diversos exames científicos, visto que estes podem provocar a confissão do investigado, levá-lo a um reconhecimento, indicar e, até mesmo, determinar a paternidade.

São provas que podem ser usadas pelos tribunais, que são chamadas provas heredobiológicas, que são realizados em indivíduas com mínimo de três anos e que avalia até cerca de trezentos caracteres hereditários do suposto pai e do filho, concluindo pela grau de probabilidade de existência de possível vínculo biológico, entre o investigante e o investigado[[56]](#footnote-56). Em que são capaz de fundamentar um juízo sobre a paternidade em investigação[[57]](#footnote-57).

Hoje os exames hematológicos aos pretensos pais e filho dão um grau de certeza sobre a filiação, quando esta se verifique, próximo dos 100%, excluindo-a quase completamente quando não ocorra. Assim, nas ações de investigação da paternidade esses exames constituem elementos importantes e até essenciais para a descoberta da verdade, secundarizando as outras provas, designadamente a testemunhal, patentemente muito mais falível e aleatória[[58]](#footnote-58).

# **Prova pericial**

# A prova pericial existe para demonstrar fatos que necessitam de um conhecimento especial, de um conhecimento técnico e é realizada sempre por profissionais especializados, possuidores de conhecimentos especiais sobre a questão de fato, não pode ser realizada por qualquer individuo, apenas pelos denominados peritos.

São provas requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz, realizada no âmbito da investigação de paternidade. As perícias são realizadas pelos oficiais (médico-legais).

# **Provas técnicas**

# **Presunções**

O artigo 1804º, estabelece os casos em que há presunção de paternidade:

1. Encontrando-se o investigante na posse do estado filho;
2. Existindo a carta ou outro escrito na qual o pretenso pai declara inequivocamente a sua paternidade;
3. Tendo havido a convivência notória da mãe e do pretenso pai no período legal da conceção;
4. Tendo havido cópula do pretenso pai com a mãe no período legal da conceção.

A presunção de paternidade é uma presunção em sentido técnico, em que admite a prova em contrário, estabelecido no art.º349º do CC, em que são ilações que a lei ou julgadora tira de um facto, conhecido para afirmar um facto desconhecido. Quem tem ao seu favor a presunção legal, não precisa de provar o facto (presunção tantun juris) a que ele conduz.

A presunção trata-se fundamentalmente das situações em que a prova torna a ação aceitável nos termos do art.º 1804.º do CC.

As circunstâncias definidas pelo art.º1804.º, assumem um valor claro de indício de verdade biológica, de facto expressivo e de uma probabilidade forte, em razão da intimidade da presunção legal do réu[[59]](#footnote-59).

# **FACTOS QUE CONSTITUI A PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE**

Os factos que constituem a presunção da paternidade, são os factos alegados e provados, de que a lei tira a dedução do vínculo biológico, o facto desconhecido, com base na ideia de possibilidade. Ou seja, a prova do vínculo biológico é abrangida por um meio indireto: o autor alega e prova uns factos e o tribunal considera provado um ou outros factos que é de incumbência do réu pela conceção do filho.

1. **Posse do estado**

Em princípio, a investigação de paternidade, e a ação só era admitido em certos casos taxativamente anunciado, mas hoje reconhece-se, em qualquer caso o direito do filho investigante ao estabelecimento da paternidade por via de ação judicial[[60]](#footnote-60)

Sabendo que a paternidade jurídica tem de refletir com a paternidade biológico, é este facto o vínculo biológico em que o investigante tem de demostrar, usando todo os meios de provas.

Para haver posse de estado devem estar cumpridos três requisitos essenciais – nomen, tractatus et fama. Nomen, que significa que o investigando da seu nome a filho. É necessário que o filho tenha sido reputado e tratado como filho pelo réu e que tenha sido reputado como filho do réu pelo público art.º 1804º CC. Faltando estes três elementos tradicional não haverá posse de estado[[61]](#footnote-61).

Segundo F. BRANDAO FERREIRA PINTO, «aquele que reputa e trata como um pai e como tal é reputado pelo público, deve efetivamente ser o pai natural, porque segundo as regras da vida, não é normal que tal suceda quando não seja»[[62]](#footnote-62)

Reputado como filho significa que o pretenso pai está convencido que o outrem é seu filho, ou ter a consciência e firme convicção de que ele é o pai biológico. Pois tratar outrem como filho é proceder realmente como os pais devem proceder, também que não seja apontado ao investigante outro pai que não seja o investigado.

Reputado outrem como filho, escreve P. COELHO, «é um fenómeno subjetivo, psicológico: o pensar, o estar convicto, intimo e seguramente, que esse outrem foi por si gerado».

Para palavra de A. DOS REIS, «um fenómeno de puro domínio interno, uma verdade do estado de consciência. Consiste na convicção íntima que o pai tem de que determinada pessoa é seu filho».

Enquanto ainda se mantem dentro da sua consciência, e limitando o seu íntimo, este estado psicológico de alma não interessa ao facto do direito, aos seja os factos são quase os mesmos, mas o direito é outro. Quando for exteriorizado ou manifestado o ato, é que se pode tomar em consideração e sendo assim concluído.[[63]](#footnote-63)

A convicção é uma manifestação íntima de vontade de um estado interior do réu, em as outras pessoas não percebem se não for exteriorizada, por qualquer forma. Que no seu íntimo, subjetivamente o pretenso pai considera que o filho é carne da sua carne, e sangue do seu sangue, de que é fruto de relacionamento sexuais com a mulher que é mãe daquele cuja paternidade se investiga.[[64]](#footnote-64) O tratamento por sua vez é a própria exteriorização daquela convicção de paternidade, isto significa que muitas vezes o atos que exprimem a convicção do réu não é o ato de tratamento, para que isso acontece é quando o investigado chama-o de filho, ou autoriza que o investigante chama-o de pai, nesse caso traduz a certeza de relação biológica, por parte do investigado, mas nesse caso é preciso de uma relação mais intensa para que possa dizer que verifica o requisito do tratamento. É preciso que o réu disponibiliza a assistência afetiva, moral e material, como de relação entre pai e filho.

Ainda acerca das condições do procedimento, é importante que o autor não exija e alegue um conjunto dos factos como se o autor e réu vivessem junto num seio de uma família. De facto na maioria dos casos o pretenso pai e o filho vivem separados, em que o réu nunca quis perfilhar o suposto filho, mas mantiveram contactos discretos, portanto pode ser considerado como suficiente alguns gestos praticados durante longo período de vários anos.

Mas na minha opinião a posse do estado tem levantado muitas dúvidas acerca de convivência notória entre o pretenso pai e o pretenso filho, em que determinado comportamento afetivo não determina a paternidade biológico, na verdade esta prova só convence a possibilidade de réu vem a ser o pai, sendo certo que é necessário mais de que uma possibilidade para fundamentar a procedência do pedido. Deve provar que a mãe e o pretenso pai coabitou-se junto e que a coabitação foi a causa de geração, nesse caso a paternidade do réu é mais provável e certo.

Não podemos provar um pensamento não exteriorizado, mas apenas factos ou atos que exprime a vontade, mas desde que ele seja um consequência. Não podemos provar que o pretenso pai sinta e tenha o íntimo a consciência de ser pai natural, mas se provar que ele aceita o investigando lhe chama de pai, ou ele próprio chama de filho, já podemos concluir posse do estado[[65]](#footnote-65).

Tractatus, significa que o pretenso pai dá ao filho o tratamento como tal; em que é tratamento e relacionamento entre pais e filhos, em que o pretenso pai assume atitude e responsabilidade que caracterizam um relação entre pais e filhos, esses factos tem que ser provados que o réu tratou o investigante com filho, ou seja os factos que exprimem o tratamento como filho[[66]](#footnote-66).

Na reputação, as palavras ou atos que exterioriza um comportamento de tratamento não caracteriza a responsabilidade que uma consciência de instinto paternal conduz.

Podemos concluir que a reputação é a forma sem fundo e o tratamento é fundo sem forma, segundo F. BRANDÃO FERREIRA PINTO.

1. **Escrita do pai**

O vínculo biológico também presume-se na hipótese de o autor exibir uma escrita do pai.

A lei passou a contentar-se com facto de declaração reveladora da paternidade ser inequívoca, mesmo que não seja expressa no sentido preciso que o art.º 217º, n.º 1, atribui essa expressão[[67]](#footnote-67).

Mas não é necessário uma escrita autêntica, porque assim teríamos uma verdadeira perfilhação, e de certo modo não haveria ação de investigação de paternidade. Por escrita do pai, entende-se qualquer documento assinado pelo suposto pai, em que ele afirma a convicção da sua paternidade, como um diário pessoal em que faça a referência de data de nascimento, escrita referido a mãe, mencionando relacionamento deles e do filho. Também em assento paroquial no batismo em que o suposto pai o assina o seu nome na linha correspondente do progenitor.

Nesses casos a escrita tem uma probabilidade do vínculo biológico que é atribuído como uma declaração e não pelo seu valor de caracter formal.

A doutrina defende e afirma que não interessa o modo e como o investigante adquiriu a escrita[[68]](#footnote-68). Se uma escrita releva pelo valor da possibilidade que encerra comparativamente ao vínculo biológico, não altera o modo como o investigante adquiriu. Podemos imaginar que o pretenso filho furta páginas do diário, mas despreza as outras paginas que revelam dúvidas outras que revelam duvidas sobre a responsabilidade do seu autor, nesse caso a escrita não deve ser declarado como uma declaração de paternidade; mas caberá réu a exibir outra escrita que desvaloriza os outros furtados. Ainda sem falar das normas que sancionam os atos ilícitos[[69]](#footnote-69).

1. **Convivência**

A convivência entre a mãe do filho e o réu, durante o período legal de conceção, é outro facto de presunção da paternidade.

A convivência entre a mãe e o pretenso pai consiste na existência de um estabilidade, em que há um convivência estável, também a fidelidade ou exclusividade das relações tem sido uma das exigências no relacionamento[[70]](#footnote-70); união de facto reconhecível no período legal da conceção, ou no concubinato duradouro e público nesse mesmo período entre eles, nos termos do art.º 1806º do CC.

A doutrina e jurisprudência que defende a convivência entre o réu e a mãe do filho precisava durar por todo período legal da conceção para dar a presunção da paternidade[[71]](#footnote-71), outras doutrinas entendia que bastava uma duração incompleta no mínimo de 120 dias de convivência notória, para que fica facilitado a reconhecimento da paternidade[[72]](#footnote-72).

Hoje eu creio que a convivência não precisa durar para todo o tempo, porque uma mera coabitação ocasional pode gerar a presunção da paternidade. Em termos de defesa do réu, isso será mais fácil, e as dúvidas que ele suscita será ainda mais valorizada pelo tribunal[[73]](#footnote-73).

1. **Cópula (Relações Sexuais)**

Segundo o art.º 1804.º, al. d), a paternidade presume-se quando se prove que o pretenso pai teve cópula, ou mesmo digo relações sexuais com a mãe durante o período legal da conceção, au seja prova de um ato sexual isolado, praticado durante o período legal da conceção, faz-se presumir a paternidade que o autor quer provar.

# **A DEFESA DO RÉU CONTRA PROVA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Compete ao réu fazer a prova de que não houve a coabitação relevante, ou que a coabitação não foi causa de geração do filho, de qualquer maneira ele precisa de impedir convicção judicial de que ele não é o pai biológico[[74]](#footnote-74), usando todos os meios de provas, entre os quais as provas sanguíneas[[75]](#footnote-75).

Mas também podem ser ilididas mediantes prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir, art.º 350º CC.

Presumindo a paternidade o investigado tem de provar que o investigante não é filho dele, e que é mais provável ser filho do outro homem. Mas essa alternativa só é provada com meios técnicos e cientifico sofisticado, que permite fazer a distinção de probabilidades entre vários pais, segundo maior ou menor grau de probabilidade; e é também favorável ao investigante, visto que não deixa o sem pai[[76]](#footnote-76).

No caso das presunções de paternidade presentes no art.º 1804.º, não é necessária prova em contrário mas “basta” que com as alegações do réu resultem dúvidas sérias acerca da paternidade do réu. De acordo com PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA que “o n.º 2 do art.º 1871.º parece ter querido, de facto, colocar a fasquia da força probatória das presunções formuladas no n.º 1 um pouco acima da altura própria das meras presunções de facto.”[[77]](#footnote-77)

Na década de 70 a ciência não dispunha ainda dos meios atuais de determinação da paternidade. Nesta altura o que se dispunha para a aplicação do art.º 1801.º era o estudo de características genéticas detetadas por via serológica, por via electroforética e ainda o estudo de antigénios de histocompatibilidade (sistema HLA). Ou seja, não havia ainda a possibilidade de recurso ao ADN – não era possível, como hoje é, a afirmação de uma dada filiação, mas a somente a negação da filiação em questão. As conclusões eram assim retiradas dos exames pela negativa. E mesmo assim, a margem de sucesso não era como a atual, que chega aos 99,99% mas apenas de uns meros 90%.6[[78]](#footnote-78).

Hoje em dia, o réu, consciente do princípio de colaboração entre as partes, ciente de que todo o indivíduo tem o direito de saber de onde provém e claro está, possuidor de um normal bom senso, sempre deverá recorrer aos exames científicos e não se bastar pela suscitação de dúvidas sérias.

Concluindo, devemos entender que ocorrem dúvidas sérias, quando o réu consegue demonstrar em juízo circunstâncias tais que mostram que com grande probabilidade o réu não é o pai do autor.

# **EFEITOS DO ESTABELECIMENTO DA PATERNIDADE**

Ao ser a paternidade estabelecida, surgem alguns efeitos para o filho reconhecido, ou seja, ele passa a ter direito ao estado de filho, ao nome, aos alimentos e os sucessórios, em igualdade com os filhos “legítimos”.

O estado de filho é considerado pela lei indivisível, inalienável e imprescritível, ou seja, a pessoa não pode ser ao mesmo tempo filho ilegítimo e legítimo, ela não pode transmitir ou renunciar seu estado e este não é perdido ou adquirido no decurso do tempo.

Para João de Castro Mendes, a estabelecimento da paternidade produz efeitos em dois planos: efeitos respeitantes a quaisquer pais e quaisquer filhos, em que confere aos filhos os direitos e deveres previstos nos art.º 1808 a 1812 do CC; e os efeitos relativos aos filhos menores, em que confere aos pais de se responsabilizarem em conjunto pela promoção e defesa do desenvolvimento integral e harmonioso dos filhos menores art.º 1814 do CC[[79]](#footnote-79).

# **: DOS DIREITOS DAS PERSONALIDADE**

O direitos da personalidade, adquirido pelo ser humano mediante o seu nascimento com vida, conforme previsto no Código Civil, e permanecerá até a sua morte.

Antes de conceção não há ou antes não havido um problema jurídica da filiação. Está-se na zona de liberdade dos direitos da personalidade; a todos os seres humanos assiste o direito manter relações sexuais com outrem para ter filhos ou dentro ou fora do casamento.[[80]](#footnote-80)

O direito ao conhecimento da paternidade biológica, assim como o direito ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, cabem no âmbito de proteção quer do direito fundamental à identidade pessoal (art.º 41º, n.º1 de CRCV, art.º 26.º, n.º 1, da CRP), quer no âmbito do direito fundamental de constituir família (art.º 82º, n.º3 da CRCV, art.º 36.º, n.º 1, da CRP). A identidade pessoal consiste no conjunto de atributos e características que permitem individualizar cada pessoa na sociedade e que fazem com que cada indivíduo seja ele mesmo e não outro, diferente dos demais, isto é, “uma unidade individualizada que se diferencia de todas as outras pessoas por uma determinada vivência pessoal”.[[81]](#footnote-81)

Este direito fundamental pode ser visto numa perspetiva estática – onde avultam a identificação genética, a identificação física, o nome e a imagem – e numa perspetiva dinâmica – onde interessa cuidar da verdade biográfica e da relação do indivíduo com a sociedade ao longo do tempo.

A ascendência assume especial importância no itinerário biográfico, uma vez que ela revela a identidade daqueles que contribuíram biologicamente para a formação do novo ser. O conhecimento dos progenitores é um dado importante no processo de autodefinição individual, pois essa informação permite ao indivíduo encontrar pontos de referência seguros de natureza genética, somática, afetiva ou fisiológica, revelando-lhe as origens do seu ser. É um dado importantíssimo na sua historicidade pessoal. Como expressivamente salienta Guilherme de Oliveira, “saber quem sou exige saber de onde venho”,[[82]](#footnote-82) Podendo, por isso dizer-se que essa informação é um fator conformador da identidade própria, nuclearmente constitutivo da personalidade singular de cada indivíduo.

Mas o estabelecimento jurídico dos vínculos da filiação, com todos os seus efeitos, conferindo ao indivíduo o estatuto inerente à qualidade de filho de determinadas pessoas, assume igualmente um papel relevante na caracterização individualizadora duma pessoa na vida em sociedade. A ascendência funciona aqui como um dos elementos identificadores de cada pessoa como indivíduo singular. Ser filho de é algo que nos distingue e caracteriza perante os outros, pelo que o direito à identidade pessoal também compreende o direito ao estabelecimento jurídico da maternidade e da paternidade.

Por outro lado, o direito fundamental a constituir família consagrado no artigo 36.º, n.º 1, da CRP, art.º 82º, n.º3. da CRCV, abrange a família natural, resultante do facto biológico da geração, o qual compreende um vector de sentido ascendente que reclama a predisposição e a disponibilização pelo ordenamento de meios jurídicos que permitam estabelecer o vínculo da filiação, com realce para o exercitável pelo filho, com o inerente conhecimento das origens genéticas.

Na verdade, o direito a constituir família, se não pode garantir a inserção numa autêntica comunidade de afetos – coisa que nenhuma ordem jurídica pode assegurar – implica necessariamente a possibilidade de assunção plena de todos os direitos e deveres decorrentes de uma ligação familiar suscetível de ser juridicamente reconhecida. Pela natureza das coisas, a aquisição do estatuto jurídico inerente à relação de filiação, por parte dos filhos nascidos fora do matrimónio, processa-se de forma diferente da dos filhos de mãe casada, uma vez que só estes podem beneficiar da presunção de paternidade marital. Mas essa aquisição, deve ser garantida através da previsão de meios eficazes. Aliás a perentória proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (artigo 36.º, n.º 4, da CRP, art.º 47º, n.º 5, da CRCV) não atua só depois de constituída a relação, projeta-se também na fase anterior, exigindo que os filhos nascidos fora do casamento possam aceder a um estatuto idêntico aos filhos nascidos do matrimónio. A infundada disparidade de tratamento, em violação daquela proibição, tanto pode resultar da atribuição de posições inigualitárias, em detrimento dos filhos provenientes de uma relação não conjugal, como, antes disso, e mais radicalmente do que isso, do estabelecimento de impedimentos desrazoáveis a que alguém que biologicamente é filho possa aceder ao estatuto jurídico correspondente.

* 1. **Direito do filho investigante**

A condição de ser filho biológico é não apena de ter conhecimento de facto da sua ascendência da sua origem biológica, mas sim é um direito fundamental imprescritível, indisponível, irrenunciável, inegociável, impenhorável, vitalício e intangível do ser humana, já que faz parte de dignidade da pessoa humana.

Este princípio é dotado de valores supremo, e de todos direitos fundamentais, desde direito a vida, que é um princípio constitucionalmente fundamentada na ordem jurídica, mas também na ordem politica, social, cultural, e económica[[83]](#footnote-83).

A imprescritibilidade das ações de investigação de paternidade, por considerar que a procura de um vínculo biológica omissa é um valor que prevalece sobre quaisquer outros relativos ao pretenso progenitor.

O investigante alega o seu direito à historicidade pessoal, a conhecer os seus progenitores, fundamentando-se no direito à integridade psicológica e desenvolvimento pessoal, no direito a receber os cuidados a que os pais estão vinculados – educação, subsistência – e saúde uma vez que a identificação dos ascendentes biológicos releva tremendamente no mapeamento e rastreio de doenças hereditárias (art.º 26.º, nº1 e art.º35.º, nº5 CRP).

* + 1. **Direito ao nome**

O filho tem direito a uso de apelido de pai

* + 1. **Direito a identidade pessoal**

A convenção sabre os Direito das crianças no seu art.º 7.º, n.º 1, consagra: «A criança será registada imediatamente apos ao nascimento e terá direito desde de momento em que nasce a um nome, a uma nacionalidade e, na medida de possível, a conhecer os seus pais e ser cuidada por eles».

O direito ao conhecer os seus pais biológico insere-se no âmbito do conteúdo do direito a identidade pessoal, sendo aquele que identifica cada pessoa, como individuo singular e irredutível, abrangendo, para lhe poder ser conferida um conteúdo útil, além de direito ao nome também um direito à historicidade pessoal[[84]](#footnote-84).

No art.º 41º, n.º 1 de CRCV prevê, como direito fundamental, um direito a identidade pessoal, apesar de não se ocuparem das relações familiares, mas pode ter forte incidência na importância e discussão de alguns temas de direito de filiação de conhecimento e reconhecimento da paternidade[[85]](#footnote-85)[[86]](#footnote-86). É um direito de personalidade, porque orientado funcionalmente à tutela da dignidade humana, através da defesa daquilo que garante a infungibilidade, a indivisibilidade e a irrepetibilidade de cada uma das pessoas humana[[87]](#footnote-87), de modo que cada pessoa pode conhecer a identidade do progenitor, que por sua vez garante a localização do familiar, de esta forma que cada indivídua possa identificar os seus parentes, e a sua origem geográfica e social[[88]](#footnote-88).

O direito à identidade pessoal abrange desde logo o direito ao nome, alem disso também o direito a historicidade pessoal[[89]](#footnote-89) que é muito importante e que liga as pessoas dos seus progenitores biológico, e ao mesmo tempo constitui um instrumento de identificação fundamental de um individuo dentro de comunidade politica a que pertence[[90]](#footnote-90).

Não permitir que o investigante, mesmo diante de um progresso científicos, verificados nos últimos tempos, possa descobrir a sua origem paterna, é ferir por completa a sua dignidade como pessoa humana. Sem dúvida alguma, a certeza de paternidade é ingredientes que fazem parte desse princípio da dignidade da pessoa humana consagrada na constituição[[91]](#footnote-91).

O direito de identidade pessoal requer um princípio de verdade pessoal, em que engloba o conhecimento das origens genéticas, e está intimamente ligada ao princípio de dignidade da pessoa humana.

A identidade genética é uma das componentes essências do direito à identidade pessoal, em que cada pessoa tem um direito absoluto em conhecer a sua ascendência genética, mesmo no caso de inseminação artificial onde há um homem o «doador»[[92]](#footnote-92), Não descarta a possibilidade de um individuo na descoberta da sua ascendência biológica.

* + 1. **O Direito à identidade biológico**

O direito à identidade biológica não é mais do que “a faculdade que deve ser reconhecida a todo o ser humano de, sem entraves injustificáveis, aceder à identidade dos respetivos progenitores, e eventualmente, ver essa ligação biológica reconhecida” (Reis, 2008, pp. 13)

A instituição família sempre foi um importante pilar das sociedades. Inicialmente conformada pela Igreja, o Estado chamou a si a sua função reguladora, cujos contornos se foram moldando e alterando, consoante a época.

Nunca tal instituição sofreu tamanha “modificação topográfica”, como no presente século. Falamos das novas famílias, com laços afetivos outrora fortemente rejeitados e inadmissíveis. Todavia, e apesar das novas estruturas familiares darem origem a modernas ligações afetivas, os laços biológicos permanecem únicos, singulares e imutáveis. É com base na importância deste elemento fundamental da sociedade, a instituição família, que o Estado se obriga e compromete a dirimir eventuais conflitos, e fundamenta a sua competência na determinação da paternidade biológica de um menor, no caso de esta ser desconhecida. O Estado desempenha, assim, uma função garantia dos direitos do investigado, numa tentativa de fazer corresponder a paternidade biológica com a jurídica[[93]](#footnote-93).

O direito à identidade biológica tem sido alvo de desenvolvimentos doutrinários nacionais e estrangeiros, em virtude dos avanços tecnológicos, ao nível da medicina forense e engenharia genética, que se têm vindo a operar nos últimos tempos. Sempre foi reconhecida e discutida a importância da verdade biológica no regime jurídico da filiação, tendo o debate sido avivado com o surgimento das técnicas de procriação medicamente assistida, as chamadas PMA’s (Canotilho & Moreira, 2007).

Embora o direito ao conhecimento da identidade biológica não se encontre expressamente consagrado na Constituição da República Portuguesa, é passível de ser extraído de outros preceitos constitucionais. Resulta, antes de mais, do princípio basilar em que assenta qualquer Estado de Direito Democrático – princípio da dignidade da pessoa humana, e resulta igualmente do nº1 do art.º 26.º da CRP, estabelecendo que “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”.

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira entendem que o nº1 do art.º 26.º da CRP trata do chamado direito à «historicidade pessoal». De acordo com os mencionados constitucionalistas, estamos perante o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores, que servirá de fundamento às ações de investigação de paternidade e maternidade (2007).

* + 1. **Direito ao desenvolvimento da personalidade**

O direito ao desenvolvimento da personalidade

* 1. **Direito do pretenso pai investigado**
     1. **Direito da reserva da intimidade da vida privada e familiar**

Todos têm o direito à reserva da intimidade da sua vida privada e familiar, sendo certo que a extensão de tal reserva depende da natureza do caso e da condição das pessoas. A natureza do caso tem a ver com os factos concretos que estiverem em causa. A condição das pessoas reporta-se às pessoas em concreto, já que varia bastante a reserva da vida privada que cada pessoa entende ser-lhe devida e que deve ser respeitada.

O pretenso pai alega o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, o direito à liberdade, à integridade física e moral (art.º 26.º, nº1 e art.º 27.º, nº1 CRP) e a igualdade na decisão de procriar, exercida de uma forma livre e consciente. Reconhecendo a na lei fundamental, o direito a constituir família em condições de igualdade, em decidir ser pai ou não sê-lo (art.º 36.º, nº1 e no art.º 67.º, nº2, al. d) CRP), há autores que questionam se efetivamente haverá uma igualdade na decisão de procriar e constituir família (Ribeiro, 2012).

* + 1. **Direito ao desenvolvimento da personalidade**
    2. **Direito a integridade pessoal**

O direito à integridade física, tutelado constitucionalmente, visa evitar o sofrimento Físico ou mental das pessoas, direito este de grande valia, diante de tanta tortura, repúdio, penas cruéis, tratamento desumano ou degradante art.º 28º, n.º 2 de CRCV.

O direito a integridade pessoal abrange as duas componentes na investigação de paternidade, moral e a física, de cada pessoa. Em que consiste, primeiro em que tudo num direito a não ser agredido ou ofendido, no corpo ou no espirito, por meios físicos e morais.

A integridade física do ser humano, devem ser consentidas, sendo assim, especificamente, nos casos de submissão do suposto pai à realização do exame de ADN [[94]](#footnote-94) Contra a sua vontade, estaria violando um de seus direitos da personalidade, sendo este o de integridade física. O reconhecimento e a tutela da integridade pessoal surgem indissociavelmente ligado ao reconhecimento constitucional absoluto da dignidade da pessoa humana.

* 1. **PRINCÍPIO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS**
     1. **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA**

Não é permitido que o investigante, mesmo diante de progresso científicos verificados nos últimos tempos, possa descobria a sua origem paterna e ferir por completa a sua dignidade como pessoa humana. Sem dúvida alguma, a certeza da sua paternidade é um dos ingredientes que fazem parte deste principio consagrado na constituição.

* + 1. **PRINCÍPIO DE IGUALDADE**
    2. **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

# **CONCLUSÃO**

# **BIBLIOGRAFIA**

FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, Curso de Direito de Família, Vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Coimbra Editora.

GUILHERME DE OLIVEIRA, Temas de Família – 2.ª edição aumentada

FERNANDO BRANDAO FERREIRA PINTO, Filiação Natural, Coimbra Livraria Almedina

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CAPELA, Interesse Processual e Legitima Singular nas Ações de Filiação, Coimbra Editora.

TOMÁS OLIVEIRA E SILVA, Filiação Constituição e Extinção do Respetivo Vinculo, Livraria Almedina. Coimbra.

JOSÉ PEDRO FAZENDA MARTINS, RUI SÁ GOMES, ALICE MENDES FEITEIRA, JOSÉ MANUEL VILALONGA, Temas de Direito da Filiação, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994.

GUILERME DE OLIVEIRA, Estabelecimento da Filiação, Livraria Almedina Coimbra, 1.ª Edição – 1979, 4ª, e 7.ª Reimpressão.

PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, vol. V, (artigos 1796.º a 2013.º), Coimbra Editora.

JEAN HAUSER, La Filiation, Connaissace du Droit, Droit Prive, 1996.

JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, Questões de Direito de Família, Editora Ícone.

JOÃO DE CASTRO MENDES, Direito da Família, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa 1990/1991, Edição revista por Miguel Teixeira de Sousa.

ANTUNES VARELA, Direito da Família, 1.ª Vol., 5.ª Edição, Revista, atualizada e completada, Livraria Petrony.

GUILHERME DE OLIVEIRA, Critério Jurídico da Paternidade, Livraria Almedina

JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, Tomo V, Atividade Constitucional do Estado, Coimbra Editora

MOURA, MARIO DE AGUIAR, Concubinato Teoria Pratica, Editora Síntese.

CÂNDIDA SILVA ANTUNES PIRES, Noções Gerais de Direito da Família, Coimbra Editora

1. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, pág. 204, Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-1)
2. DIOGO DUARTE PINHEIRO, o direito da família contemporânea, 3ª edição, pág. 180 [↑](#footnote-ref-2)
3. FERNANDO BRANDÃO FERREIRA-PINTO, Juiz-Conselheiro Jubilado do STA, Dicionário de direito de família e de direito das sucessões, livraria petrony editores, pág. 371 [↑](#footnote-ref-3)
4. FRANCISCO PEREIRA CO\\ELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, pág. 204, Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-4)
5. Relatório elaborado no âmbito da Unidade Curricular de Direito das Crianças e Jovens do mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) na Universidade do Minho. Ano letivo 2008-2009. [↑](#footnote-ref-5)
6. GUILHERME DE OLIVEIRA, Critério Jurídico da Paternidade, Coleção Teses, Editora Almedina, pág. 97 [↑](#footnote-ref-6)
7. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, pág. 204, Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-7)
8. Artigo 26º, nº1 da CRP. [↑](#footnote-ref-8)
9. GUILHERME DE OLIVEIRA, “Critério jurídico da paternidade”, pág. 461, Almedina, 1988. [↑](#footnote-ref-9)
10. VAZ SERRA, em “Observações do Autor à segunda revisão ministerial do Anteprojeto do Código

    Civil (Direito da Família) ”, criticou este novo regime. Pronunciava-se a favor da imprescritibilidade

    Destas ações. [↑](#footnote-ref-10)
11. MARIA DO CARMO MEDINA, Direito de Família, pág. 100, Escolar Editora. [↑](#footnote-ref-11)
12. MARIA DO CARMO MEDINA, Direito de Família, pág. 99, Escolar Editora. [↑](#footnote-ref-12)
13. ANTÓNIO MONTALVÂO MACHADO. PAULO PIMENTA, o novo processo civil, 12ª edição pág. 75 [↑](#footnote-ref-13)
14. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CAPELO, interesse processual e legitimidade singular nas ações de filiação, Editora Coimbra pág. 195 [↑](#footnote-ref-14)
15. JORGE DUARTE PNHEIRO, Direito da Família Contemporâneo, 3ª edição, pág. 180 [↑](#footnote-ref-15)
16. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, pág. 210 Coimbra Editora. [↑](#footnote-ref-16)
17. TOMAS OLIVEIRA E SILVA, Filiação constituição e extinção do respetivo vínculo, Pág. 165. Livraria. Coimbra. [↑](#footnote-ref-17)
18. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, pág. 210 Coimbra Editora. [↑](#footnote-ref-18)
19. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Pág. 210, Coimbra Editora. [↑](#footnote-ref-19)
20. MAX KASER, Direito Privado Romano, pág. 101 [↑](#footnote-ref-20)
21. JOSÉ LUIZ MONÂCO DA SILVA, Questões de Direito de Família, Cone editora, pág. 35. [↑](#footnote-ref-21)
22. SILMARA J. A CHINELATOE ALMEIDA, o direito de família e a constituição de 1988, Carlos Alberto Bittar, Coordenador, Ed. Saraiva, pág. 44 [↑](#footnote-ref-22)
23. ROBERTO THOMAS ARRUDA, o direito de alimento, Livraria e Editora Universidade de Direito Ltda., pág. 64. Conferir também, Eduardo de Oliveira Leite, Temas de direito família, ed. Revista dos tribunais, pág. 58. [↑](#footnote-ref-23)
24. DE PLÁCIDO E SILVA, ob. cit., pág. 1051 [↑](#footnote-ref-24)
25. JOSÉ LUIZ MONÂCO DA SILVA, Questões de Direito de Família, Cone editora, pág. 37. [↑](#footnote-ref-25)
26. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 211 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-26)
27. GUILHERME DE OLIVEIRA, Estabelecimento da filhação, pág. 158 [↑](#footnote-ref-27)
28. TOMAS OLIVEIRA E SILVA, Filiação constituição e extinção do respetivo vínculo, Pág. 169, Livraria. Coimbra. [↑](#footnote-ref-28)
29. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 213 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-29)
30. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 214 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-30)
31. GUILHERME DE OLIVEIRA, Estabelecimento, pág. 45, 1ª Edição, 4ª Reimpressão. [↑](#footnote-ref-31)
32. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 215 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-32)
33. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 215 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-33)
34. MARIA JOSÉ CAPELO, ações de filiação, pág. 751 - 752 [↑](#footnote-ref-34)
35. JORGE DUARTE PINHEIRO, direto da família contemporânea, 3ª edição, pág. 180 [↑](#footnote-ref-35)
36. LOPES DO REGO, sobre a prova na investigação de paternidade [↑](#footnote-ref-36)
37. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 216 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-37)
38. GUILHERME DE OLIVEIRA, Critério Jurídico da Paternidade, Coleçao Teses, Editor Almedina, pág. 98 [↑](#footnote-ref-38)
39. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 239 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-39)
40. ACÓRDÃO STJ 09-04-2013 [↑](#footnote-ref-40)
41. GUILHERME DE OLIVEIRA, Critério Jurídico da Paternidade, Coleção Teses, pág. 460 [↑](#footnote-ref-41)
42. CÂNDIA DA SILVA ANTUNES PIRES, Noções Gerais de Direito da Família, pág. 117 [↑](#footnote-ref-42)
43. Www.dgsi.pt [↑](#footnote-ref-43)
44. TIAGO AZEVEDO, ação de investigação de paternidade, pág. 5 [↑](#footnote-ref-44)
45. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 217 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-45)
46. GUILHERME DE OLIVEIRA, Critério Jurídico da Paternidade, pág. 293 [↑](#footnote-ref-46)
47. GUILHERME DE OLIVEIRA, Temas de Direito de Família, 2.ª edição aumentada [↑](#footnote-ref-47)
48. GERALDO CRUZ ALMEIDA - O Ónus da Prova em Direito Internacional Privado, in ROA, 53.º, pp.

    48 e 49. [↑](#footnote-ref-48)
49. Cfr. ANTUNES VARELA - Das Obrigações em Geral, Vol. I, 2005, p 58. [↑](#footnote-ref-49)
50. Citado em ANTUNES VARELA - Das Obrigações..., cit., p. 58; e CRUZ ALMEIDA - O Ónus..., cit., pp. 49 e 50. [↑](#footnote-ref-50)
51. CHAMELETE NETO, Alberto. Investigação de paternidade & ADN. Curitiba: Juruá, 2002, p. 43. [↑](#footnote-ref-51)
52. SIMAS FILHO, 1996, p. 54. [↑](#footnote-ref-52)
53. SIMAS FILHO, Fernando. Op.cit., p. 54. [↑](#footnote-ref-53)
54. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 227 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-54)
55. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 227 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-55)
56. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 37 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-56)
57. GUILHERME DE OLIVEIRA, Critério Jurídico da Paternidade, pág. 322 [↑](#footnote-ref-57)
58. [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), 23.09.2008 [↑](#footnote-ref-58)
59. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 224 Coimbra Editora; GUILHERME DE OLIVEIRA, Critério Jurídico da Paternidade, pág.295 [↑](#footnote-ref-59)
60. GUILHERME DE OLIVEIRA, estabelecimento da filiação, Almedina, pág. 153 [↑](#footnote-ref-60)
61. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 225 Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-61)
62. F. BRAONDAO FERREIRA PINTO, filiação natural, Almedina, pág. 332 [↑](#footnote-ref-62)
63. GUILHERME DE OLIVEIRA, Estabelecimento da Paternidade, Almedina, pág. 155; F. BRAONDAO FERREIRA PINTO, filiação natural, Almedina, pág. 332 [↑](#footnote-ref-63)
64. F. BRAONDAO FERREIRA PINTO, filiação natural, Almedina, pág. 332 [↑](#footnote-ref-64)
65. F. BRAONDAO FERREIRA PINTO, filiação natural, Almedina, pág. 332 [↑](#footnote-ref-65)
66. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 226 Coimbra Editora; F. BRAONDAO FERREIRA PINTO, filiação natural, Almedina, pág. 332 [↑](#footnote-ref-66)
67. PIRES DE LIMA. ANTUNES VARELA, Código Civil anotado, Vol. V, Coimbra Editora, pág. 308 [↑](#footnote-ref-67)
68. F. BRANDÃO FEREIRA PINTO, Filiação natural, 2ª edição, Lisboa, ECLA, 1995, pág. 299 [↑](#footnote-ref-68)
69. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 228, Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-69)
70. MARIO DE AGUIAR MOURA, Concubinato Teoria e Prática, Editora Síntese pág. 35. [↑](#footnote-ref-70)
71. GUILHERME DE OLIVEIRA, Critério Jurídico da Paternidade, pág. 38-40 [↑](#footnote-ref-71)
72. SANTOS SILVEIRA, investigação de paternidade ilegítima, Cimbra atlântida 1971, pág. 108 [↑](#footnote-ref-72)
73. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 230, Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-73)
74. GUILHERME DE OLIVEIRA, Critério Jurídico da Paternidade, pág. 327 [↑](#footnote-ref-74)
75. F. BRONDÃO FEREIRRA PINTO, Filiação Natural, Livraria Almedina, pág. 300 [↑](#footnote-ref-75)
76. GUILHERME DE OLIVEIRA, Estabelecimento da Filiação, Almedina, pág. 157 [↑](#footnote-ref-76)
77. PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA - Código Civil Anotado, art.º 1871º, n.º 2, Vol. V, 1995, p. 303. [↑](#footnote-ref-77)
78. Para maiores pormenores veja-se JOÃO MACHADO CRUZ - Possibilidades Atuais da Investigação Biológica da Filiação e sua Efetivação em Portugal, in BMJ (333). [↑](#footnote-ref-78)
79. JOÃO DE CASTRO MENDES, Direito da Família, pág. 329; MARIA DO CARMO MEDINA, Direito de Família, Escolar Editora, pág. 133 [↑](#footnote-ref-79)
80. DIOGO LEITE DE CAMPO, Lições de Direito da Família e das Sucessões, pág. 319 [↑](#footnote-ref-80)
81. JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, em “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, pág. 609, da 2.ª ed., da Coimbra Editora. [↑](#footnote-ref-81)
82. GUILHERME DE OLIVEIRA, Caducidade das ações de investigação”, ob. cit., pág. 51 [↑](#footnote-ref-82)
83. SILVA, JOSÉ AFONSO, A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, pág. 92 [↑](#footnote-ref-83)
84. DIOGO LEITE DE CAMPOS, Lições de Direito de Família e das sucessões, Almedina, 1990, pág. 315 e seguintes. [↑](#footnote-ref-84)
85. JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotado, tomo I, 2ª edição, revista, atualizada e ampliada, pág. 609 [↑](#footnote-ref-85)
86. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 50, Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-86)
87. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, Teoria Geral do Direito Civil, pág. 70, 6.ª edição [↑](#footnote-ref-87)
88. FRANCISCO PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, curso de direito de família, vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação Adoção, Pág. 51, Coimbra Editora [↑](#footnote-ref-88)
89. «O conhecimento à historicidade pessoal, tem de englobar necessariamente essa vertente, bastante útil, aliás, em termos biológicos, para além dos aspeto de natureza psicológicas que lhe podem estar subjacentes». [↑](#footnote-ref-89)
90. VARELA ANTUNES, direito da família, 1.º Volume, 5.ª Edição. Revista, atualizada e completada [↑](#footnote-ref-90)
91. ANTONIO DARIENSO MARTINS, tesse de mestrado sobre a prova investigação de paternidade e a sumula n.º 301 do STJ, pág. 318 [↑](#footnote-ref-91)
92. JOSÉ PEDRO FAZENDA MARTINS, RUI SÁ GOMES, ALICE MENDES FEITEIRA, JOSÉ MANUEL VILALONGA, Temas de Direito da Filiação, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, pág. 214 [↑](#footnote-ref-92)
93. Ac. nº 631/05 do TC de 15.11.2005 in Neto, 2009. [↑](#footnote-ref-93)
94. (ácido desoxido ribonucleico) [↑](#footnote-ref-94)